



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003138-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGARIDES IZIDORIO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2384

Apel. n.º: 0003138-32.2024.8.26.0002

Foro: Regional II – Santo Amaro

Apte.: Agarides Izidorio de Sousa

Apdos.: Banco Mercantil do Brasil S/A e outro

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimos Consignados – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação de não contratação – Pedido de repactuação de dívidas – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Nulidade absoluta configurada – Sentença citra petita – Omissão da análise do pedido de repactuação das dívidas, com fundamento nos artigos 54-A e 104-A, ambos do Código de Defesa do Consumidor – Violação aos princípios da congruência e da entrega da prestação jurisdicional integral – Sentença anulada de ofício – Retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/218, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que vigoram em seu nome quatro contratos de empréstimos, sendo três deles consignados supostamente celebrados com o réu-apelado Banco Mercantil do Brasil S/A e um com reserva de margem consignável supostamente celebrado com a corrê-apelada Caixa Econômica Federal. Expõe que os descontos decorrentes desses contratos, somados a outros empréstimos pessoais, perfazem a quantia de R\$

1.877,65, comprometendo quase a totalidade de seus proventos mensais, que giram em torno de R\$ 2.279,39. Alega que os contratos em questão não foram assinados fisicamente, nem validados por meio de biometria facial ou outro método seguro que atendesse às exigências da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Afirmar ainda que possui problemas psicológicos e não se recorda de ter efetuado as operações, ressaltando que as instituições financeiras-apeladas limitaram-se a alegar que a formalização dos negócios jurídicos impugnados ocorreu exclusivamente mediante uso de senha pessoal, o que considera insuficiente para confirmar a sua manifestação de vontade. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na exordial (fls. 221/234).

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrariado somente pelo réu-apelado Banco Mercantil do Brasil S/A.

É o relatório.

Extraí-se da petição inicial, em linhas gerais, que o autor-apelante é beneficiário de aposentadoria por invalidez, vigorando em seu nome quatro contratos de empréstimos, sendo três deles consignados supostamente celebrados com o réu-apelado Banco Mercantil do Brasil S/A e um com reserva de margem consignável supostamente celebrado com a corré-apelada Caixa Econômica Federal. Ocorre que a somatória desses contratos resulta em descontos mensais de R\$ 1.017,01, valor que ultrapassa o limite de 35% de seus rendimentos líquidos. Ademais, em razão da contratação de outros empréstimos, possui uma despesa adicional de R\$ 860,64 mensais. Consta, ainda, que o autor-apelante possui

transtorno psiquiátrico e não possui plena certeza acerca da assinatura de todas as avenças que lhe foram atribuídas. Por fim, consta que o autor-apelante preenche os requisitos legais para a repactuação de suas dívidas, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, postulando a declaração de inexigibilidade dos débitos, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a revisão das cláusulas contratuais, notadamente quanto aos encargos financeiros firmados, e a repactuação das dívidas existentes, com limitação dos descontos realizados em seus rendimentos mensais (fls. 03/11).

Os réus-apelados contestaram os pedidos, sustentando, em suma, a regularidade das contratações, a inexistência de falha na prestação dos serviços e a legalidade da estipulação dos encargos contratuais (fls. 44/185 e 186/203).

O autor-apelante, por sua vez, em sede de réplica, rebateu os fundamentos da contestação apresentada pelo réu-apelado Banco Mercantil S/A (fls. 207/209). Encerrada a fase de especificação de provas, sobreveio a r. decisão recorrida, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos já delineados (fls. 212/218).

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expostos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. decisão recorrida comporta **anulação** de ofício, por omissão da apreciação de pedido relevante formulado pelo autor-apelante.

Com efeito, no tocante aos contratos impugnados na inicial, constata-se que o juízo de origem apreciou de forma fundamentada as alegações de inexistência de contratações válidas, afastando a ocorrência de irregularidades e reconhecendo a higidez dos instrumentos contratuais firmados pelas partes, com base no conjunto probatório constante dos autos. Nesse particular, concluiu-se pela validade dos pactos, julgando-se improcedentes os pleitos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Todavia, observa-se que o autor-apelante formulou, ainda na petição inicial, pedido de repactuação das dívidas, com apresentação de plano de pagamento, nos termos dos artigos 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor (fls. 30/31).

O pedido de tutela de urgência, inclusive, foi parcialmente deferido pelo juízo *a quo*, com a fixação de limite máximo de 35% sobre a renda líquida do autor-apelante, relativamente aos descontos incidentes em seus proventos (fls. 32/33). Tal medida, ainda que de caráter provisório, evidencia o reconhecimento, ao menos em juízo de cognição sumária, da plausibilidade das alegações de comprometimento excessivo da capacidade financeira do demandante, elemento típico das situações de superendividamento disciplinadas pelos artigos 54-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se, contudo, que a concessão parcial da tutela de urgência não exime o juízo de origem da imprescindível análise, em sede de mérito, do pedido de repactuação das dívidas.

A r. sentença recorrida, todavia, omitiu-se quanto ao exame

desse pleito específico, limitando-se a rejeitar os pedidos relacionados à inexistência de débito, danos morais e repetição de indébito, sem qualquer menção sobre a possibilidade de repactuação das dívidas e a viabilidade do plano de pagamento apresentado pelo autor-apelante.

A ausência de manifestação sobre pedido expresso veiculado na petição inicial implica na configuração de sentença *citra petita*, o que prejudica a entrega da prestação jurisdicional de forma integral, conforme impõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Referida omissão atenta contra o princípio da congruência, disciplinado no artigo 141 do mesmo diploma legal, e contra o dever de fundamentação das decisões judiciais, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se cuida, aqui, de mero *error in judicando*, mas de nulidade absoluta por omissão na análise de capítulo relevante da lide, circunstância que viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Cuida-se, portanto, de vício processual de ordem pública, passível de reconhecimento *ex officio*, conforme preceitua o artigo 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que

a omissão na análise de pedido autônomo impõe a decretação da nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, conforme se verifica do seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL – Razões do inconformismo que não impugnaram, de forma especificada, os fundamentos da sentença recorrida – Afronta ao artigo 1.013, caput, § 1º, do CPC/2015- Não conhecimento do recurso: – Não se conhece de apelação quando a parte, nas razões de seu inconformismo, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da sentença recorrida, em afronta ao artigo 1.013, caput, § 1º, do CPC/2015. SENTENÇA "CITRA PETITA" – Ausência de análise de todos os pedidos formulados na inicial – Necessidade de correlação – Sentença "citra petita" – Fundamentação genérica sem a indicação das circunstâncias específicas da demanda - Nulidade absoluta – Reconhecimento "ex officio" – Possibilidade: – É "citra petita" o julgamento e, via de consequência, nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos formulados na petição inicial e os documentos apresentados, o que pode ser reconhecido "ex officio". RECURSOS NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA ANULADA "EX OFFICIO". (TJ-SP - AC: 10148408320198260405 SP 1014840-83.2019 .8.26.0405, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 31/08/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2020)

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, **anulando-se, ex officio**, a r. sentença proferida às fls. 212/218, com a **determinação** de retorno dos autos à instância de origem, para análise de todos os pedidos formulados na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator